



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

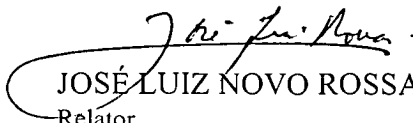
**Processo nº** 10480.010089/00-85  
**Recurso nº** 125.465'  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 301-1.929  
**Data** 30 de janeiro de 2008  
**Recorrente** USINA SÃO JOSÉ S/A.  
**Recorrida** DRJ/RECIFE/PE

**R E S O L U Ç Ã O N.º 301-1.929**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

## RELATÓRIO

O contribuinte inicialmente identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que, por unanimidade de votos, considerou procedente a exigência fiscal constante do Auto de Infração de fls. 2/7, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural correspondente ao exercício de 1997, no valor original de R\$ 42.151,43, acrescido de juros de mora e de multa de ofício, do imóvel denominado “Grupo Maciape, Caiara e outros”, localizado no município de São Lourenço da Mata/PE, com área total de 2.651,7 ha e cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 121142-0.

O lançamento do imposto foi efetuado pela DRF em Recife/PE e decorreu da glosa da área de 700 ha declarada pela recorrente como de preservação permanente e de interesse ecológico por decreto estadual, mas que, segundo a autuação, devidamente intimada, não comprovou que a área é de interesse ecológico e nem que é de preservação permanente, por não ter sido provada essa condição com a apresentação de Ato Declaratório Ambiental do Ibama, conforme determinado pelo art. 10, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 43/97, alterado pela IN SRF nº 67/97.

O interessado impugnou a exigência fiscal (fls. 43/52) alegando que a área glosada é de preservação permanente e faz parte da Mata Atlântica, o que, além da obrigação de preservá-la, impossibilita-o de explorar o plantio de cana-de-açúcar e outras lavouras. Trouxe laudo pericial da Universidade Federal Rural de Pernambuco (102/103) e alegou que a área é de interesse público visando a proteção do ecossistema, devendo ser excluída do campo de incidência do ITR por ser de interesse ecológico, argüindo o disposto no art. 10, § 1º, II, “b”, da Lei nº 9.393/96. Alegou, também, que o Estado de Pernambuco editou a Lei nº 9.989/87, declarando de reserva ecológica as matas de preservação permanente da região metropolitana de Recife, que abrangem exatamente as áreas da Usina São José, cuja sede é no Município de Igarassu. Alegou que a não tributação da Mata Atlântica se deve ao fato de ser considerado patrimônio nacional pelo art. 4º do art. 225 da CF/88, e que o Decreto nº 750/93 veda qualquer tipo de exploração e supressão dessa Mata.

O julgamento foi efetuado pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, nos termos da Decisão DRJ/REC nº 1.553, de 11/7/2001 (fls. 135/140), que considerou que a área de preservação permanente deve ser comprovada com a apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA e que o laudo apresentado não substitui aquele para comprovar que a área é isenta do imposto, por isso concluiu que o lançamento está correto e de acordo com a legislação em vigor.

A contribuinte apresentou recurso às fls. 146/155, alegando, inicialmente, que a decisão comporta nulidade porque não houve manifestação sobre o pedido de diligência ou perícia requerida na impugnação. No mérito, ratificou os argumentos apresentados por ocasião de sua impugnação, mormente o de que a Mata Atlântica não deve ser tributada por ser considerada patrimônio nacional nos termos do art. 225, § 4º, da CF/88, e ainda em vista do Decreto nº 750/93, que veda qualquer tipo de exploração e supressão dessa Mata. Acrescentou que a autuação glosou sem provas e que o laudo da Universidade Rural de Pernambuco atesta a existência e dimensão da área.

Pelo exposto, requereu e protestou por juntada posterior de provas permitidas em direito, tais como diligência, perícia e todas as demais que levem à prática da justiça, rogando para que, em caso de dúvida quanto à norma, seja emprestada a interpretação que mais favorecer a recorrente, conforme dispõe o art. 112 do CTN.

O julgamento veio a esta Câmara, tendo sido objeto do Acórdão nº 301-30.544, de 26/2/2003, que anulou o processo a partir da decisão de primeira instância, a fim de que fosse atendida a diligência solicitada pela recorrente.

Em novo julgamento, explicitado no Acórdão nº 11-16.492, de 11/9/2006 (fls. 177/191), a 1ª Turma da DRJ em Recife/PE decidiu pela manutenção da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício 1997*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL DO IMÓVEL RURAL. CONDIÇÃO.*

*A exclusão de área como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Exercício: 1997*

*ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.*

*A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.*

*Lançamento Procedente.”*

O órgão julgador indeferiu o pedido de perícia formulado pela contribuinte, em vista de o pedido não ter atendido aos requisitos exigidos pela legislação, além de ser considerado prescindível. No mérito, manteve a exigência fiscal pelas razões que motivaram o Auto de Infração.

A contribuinte recorreu às fls. 196/210, suscitando, em preliminar, o cerceamento de direito de defesa, alegando que o Fisco não levou em consideração as provas apresentadas e fez a exigência fiscal por presunção e sem produzir quaisquer provas, com o intuito de multar o contribuinte porque demonstrou que estava isento do ITR. Alega que a denúncia fiscal como ato administrativo vinculado ao princípio da reserva legal (art. 142 do CTN), não pode trazer dúvidas nem dificuldades sobre a compreensão dos fatos contidos no Auto de Infração. No mérito, ratifica as alegações já trazidas aos autos no recurso anterior.

É o relatório.

M

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Discute-se o lançamento de ofício do ITR referente ao exercício de 1997, decorrente da glosa da área de 700 ha declarada pelo recorrente como de preservação permanente e não aceita pelo Fisco em razão da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Foi considerado, na autuação, o fato de que o texto da Lei Estadual nº 9.989/87 alegado pela contribuinte, que dispõe sobre área de reserva ecológica e matas de preservação na Região Metropolitana de Recife, refere-se à Usina São José no Município de Igarassu, enquanto que o imóvel rural sob exame situa-se no Município de São Lourenço da Mata.

Observa-se que a recorrente declara a existência de área de preservação permanente e alega que essa área foi protegida por lei estadual que, conforme se verifica às fls. 92/93, define como reservas ecológicas as matas de preservação permanente situadas na Usina São José no Município de Igarassu e não na Usina São José localizada no Município de São Lourenço da Mata.

De outra parte, o laudo pericial apresentado, assinado por engenheiros florestais da Universidade Federal Rural de Pernambuco, conclui pela existência de áreas de mata de 709 ha “*de acordo com o levantamento apresentado pela empresa PROJEAGRI, realizado pelo senhor José Severino Santos Brito*”. Trata-se, assim, de laudo emitido por engenheiros da Universidade, mas com base em levantamento feito por outra pessoa, em relação à qual não há informações no processo, nem ART.

Entendo que os elementos constantes dos autos não são satisfatórios a ponto de permitir a suficiente convicção ao julgador relativamente à área objeto de lide.

Diante do exposto, voto por que se converta o julgamento em diligência para que a unidade da RFB de origem solicite a manifestação do IBAMA, com o objetivo de que esse órgão se digne informar:

a) se o imóvel rural da interessada denominado “Grupo Maciape, Caiara e outros”, localizado no município de São Lourenço da Mata/PE, com área total de 2.651,7 ha e cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 121142-0, encontra-se situado na Mata Atlântica;

b) se a tão-só localização de área rural em Mata Atlântica implica considerá-la como de preservação permanente ou de reserva ecológica; e

~

c) se o referido imóvel possui área de preservação permanente ou de reserva ecológica, e a quantidade dessas áreas, se existentes, ou confirme a área de preservação permanente de 700 ha declarada pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator